

PROCESSO - A. I. Nº 206920.1233/14-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - HONOR TEIXEIRA COSTA JÚNIOR
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0062-02/16
ORIGEM - INFAS BARREIRAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 29/06/2018

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 00117-12/18

EMENTA: ICMS. VENDA DE MERCADORIA TRIBUTADA SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Ação fiscal oriunda de ordem judicial na Operação Grãos do Oeste realizada pela Força Tarefa IFIP - Inspeção Fazendária de Investigação e Pesquisa, DECECAP - Delegacia de Crimes Econômicos e contra a Administração Pública e Ministério Público Estadual. Lançamento baseado em contrato de compra sem a anuência do autuado. Documentos acostados aos autos não comprovam a realização de operações sujeitas ao ICMS. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em relação à Decisão que julgou improcedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 13/05/2014, exige ICMS no valor de R\$95.295,20, além dos acréscimos moratórios, em decorrência da seguinte infração:

01 - 02.01.23 – “Operação realizada sem emissão de documento fiscal OU com a emissão de outro documento não fiscal (pedido, comanda, orçamento e similares) com denominação, apresentação ou qualquer grau de semelhança ao documento fiscal – que com este possa confundir-se e substituí-lo – em flagrante desrespeito às disposições da Legislação Tributária.” Fato gerador ocorrido no mês de dezembro de 2010. (docs.fl.04 a 06)

Consta na descrição dos fatos que: "Em data, hora e local acima indicados, encerramos a fiscalização da empresa supracitada, em cumprimento à O.S. acima discriminada, tendo sido apurada(s) as seguinte(s) irregularidade(s): O contribuinte realizou operação de venda de mercadorias tributadas sem emissão de nota fiscal e sem o pagamento do ICMS devido, conforme documentação apreendida (contratos de compra e venda e comprovantes de pagamentos em anexo), em decorrência de ordem judicial, na Operação Grãos do Oeste realizada pela Força Tarefa: IFIP - Inspeção Fazendária de Investigação e Pesquisa, DECECAP - Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública e Ministério Público Estadual. No exercício de 2010 vendeu 20.000 sacos de soja a R\$ 637.000,00 tendo gerado o ICMS (17%) no valor de R\$57.026,50 e direito a um crédito (12%) de R\$ 6.843,,18 e um ICMS devido de R\$108.290,00 e direito a um crédito (12%) de R\$12.994,80 e um ICMS devido de R\$95.295,00.

Após apresentar peça defensiva às folhas 24 a 32, e informação fiscal, fls. 39 a 44, o colegiado da 2ª JJF julgou o Auto de Infração improcedente conforme os fundamentos do voto abaixo:

VOTO

Na análise das peças processuais, constato que o presente auto de infração se baseia nos Contratos de Compra nº 537/2010 no valor de R\$384.000,00, fl.04; 509/2010 no valor de R\$93.000,00, fl.05; e 523/2010 no valor de R\$160.000,00, fl.06, apreendidos na empresa Agrovita Agroindustrial Ltda., em decorrência de ordem judicial, na Operação Grãos do Oeste realizada pela Força Tarefa: INFIP – Inspeção Fazendária de Investigação e Pesquisa; DECECAP – Delegacia de Crimes Econômicos e contra a Administração Pública e Ministério Público Estadual.

Além disso, foram acostados na informação fiscal, um demonstrativo contendo a demonstração da apuração do débito que foi lançado no auto de infração (fl.54); o Boletim de Inteligência Fiscal nº 0600/2012 (fls.45 a 54) da Inspeção Fazendária de Investigação e Pesquisas (INFIP) e documentos denominados “Saldo de Frete” e “Adiantamento de Frete” (docs.fl.56 a 157).

Não obstante os documentos acima citados terem sido obtidos no processo decorrente de ordem judicial dentro da operação intitulada “Grãos do Oeste”, organizada pela INFIP, DECECAP e Ministério Público Estadual, fato não negado pelo autuado, entendo que não restou caracterizada a infração, sendo indevida a exigência fiscal, pois os contratos de compra de soja em grãos acima citados, inclusive formulários de adiantamento de frete, por si só, não comprovam a efetiva realização de operação comercial entre a Agrovita e o autuado. Ou seja, os documentos acostados aos autos não se revestem de legitimidade, na medida em que, como dito acima, apesar apreendidos em decorrência de ordem judicial, não comprovam a efetiva circulação das mercadorias.

Ressalto que “Contrato de compra e venda mercantil é aquele em que um dos contratantes se obriga a transferir

o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro (CC, art. 481). O contrato será empresarial quando as partes forem empresárias ou sociedades empresárias.” Não basta somente preencher a estes requisites: é necessário que tenha havido a entrega da mercadoria ou o pagamento da mesma.

Os contratos constantes nos autos só estão assinados por uma das partes (Agrovitta). Entendo que tais contratos na forma que se apresentam e sem a prova do pagamento ou da circulação da mercadoria, são imprestáveis para documentar a operação de venda entre o autuado e a Agrovita, razão porque, não restou comprovada a realização e concretização da operação comercial da mercadoria objeto da lide em relação aos referidos contratos.

Assim, afasto toda a argumentação do autuado de nulidade do auto de infração na forma que foi arguída, e no mérito, considerando que os elementos trazidos aos autos não provam a materialmente a ocorrência de operação sem emissão de documento fiscal, não há como manter a autuação.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

A JJF recorre de ofício da presente Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

VOTO

Examinando as peças que integram os autos depreendo que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado, não merecendo qualquer modificação, visto que os Contratos de Compra, nº 537/2010 no valor de R\$384.000,00 (fl.04); 509/2010 no valor de R\$93.000,00 (fl.05); e 523/2010 no valor de R\$160.000,00 (fl.06), apreendidos na empresa Agrovitta Agroindustrial Ltda., em decorrência de ordem judicial, na Operação Grãos do Oeste realizada pela Força Tarefa: INFIP – Inspetoria Fazendária de Investigação e Pesquisa; DECECAP – Delegacia de Crimes Econômicos e contra a Administração Pública e Ministério Público Estadual, operação de venda de 1.200.000 kg de soja em grãos do sujeito passivo para a Agrovitta Agroindustrial Ltda., cujo documento, juntamente com outros intitulados de “EMBARQUE – CLIENTE” (emitidos para pessoa estranha do autuado), às fls. 56 a 157 dos autos, os quais fundamentam a acusação fiscal, servem apenas como provas indiciárias da ocorrência do suposto ilícito fiscal de operação de venda realizada sem emissão de documento fiscal, conforme bem consignou na Decisão recorrida, cabendo ao Fisco o ônus da prova complementar para sustentação da sua acusação.

Sendo assim, vislumbro apenas a existência de indício da ocorrência da acusação imputada ao autuado, porém não vejo no contrato e demais documentos elementos suficientes para comprovar, com segurança, o cometimento do ilícito fiscal descrito no Auto de Infração, motivo pelo qual me alinho ao resultado, ora sob análise.

Em face ao exposto, vislumbro apenas a existência de indício da ocorrência da acusação imputada ao autuado, porém não vejo no PAF elementos suficientes para comprovar, com segurança, o cometimento do ilícito fiscal descrito no Auto de Infração, motivo pelo qual voto pela improcedência do auto de Infração.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo a Decisão recorrida e julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração sob análise.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 206920.1233/14-0, lavrado contra HONOR TEIXEIRA COSTA JÚNIOR.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de abril de 2018.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

PAULO SÉRGIO SENA DANTAS – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS